


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1074543-45.2023.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública - RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS</b>
Requerente:	<b>Educafro Brasil - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes</b>
Requerido:	<b>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Josué Vilela Pimentel

Vistos.

Fls. 80/84: Recebo a emenda à inicial e **julgo extinto o processo** com relação à autora ASSOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOCIAL - AACTS, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES (“EDUCAFRO”), controlada pela Associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 10.261.636/0001-04, pelo CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS “PADRE EZEQUIEL RAMIN” associação coletiva inscrita no CNPJ sob o nº 56.561.889/0001-30 contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência.

O Ministério Público se manifestou pela concessão.

Em seus esclarecimentos de fls. 108/109 os autores informam que todos os pedidos formulados na inicial devem ser concedidos em caráter liminar “dada a urgência do tema”, o que também conta com a concordância do MP.

Passo a examinar o cabimento da antecipação de tutela de urgência:

Quanto aos pedidos para requisição de documentos (IP, PA, filmagens), a exemplo dos registros das câmeras de vigilância do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

supermercado e dos uniformes dos policiais, por certo que tais documentos já se encontram apreendidos e encartados nos autos de eventual ação criminal ou administrativa (o fato ocorreu há três meses). Prudente que se aguarde a manifestação do réu, que trará aos autos as informações e os documentos que entenda pertinentes.

Em tutela antecipada de urgência, requerem as autoras que o juízo *determine ao Estado de São Paulo, requerido, que se abstenha de repetir atos de abordagem ilícita fora dos parâmetros específicos da Súmula vinculante n. 11, sendo expressamente vedado o uso de qualquer mecanismo de contenção e constrição que não seja a utilização adequada das algemas, como cordas, arames, fios, grilhões e quaisquer semelhantes, sempre reduzindo o ato por escrito, sua justificativa e apenas nos casos em que seja possível demonstrar o risco à integridade física pessoal ou de outrem, sob pena de multa. (fls. 75).*

A princípio, parece ser de todo despicienda, repetitiva e mesmo teratológica, qualquer ordem judicial que determine a obrigação de cumprimento da lei dali em diante, uma vez que tal obrigatoriedade não depende de ordem judicial.

Porém, diante do grotesco episódio, afigura-se salutar a concessão da tutela pretendida, com a intimação do Governador e do Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que não parem dúvidas inclusive sobre a responsabilidade civil do próprio Estado.

A súmula vinculante n. 11 do STF dispõe: *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

Como se vê, a súmula não aboliu o uso de algemas, mas o condicionou à ocorrência de três requisitos alternativos: a) resistência, b) fundado receio de fuga, c) fundado receio de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

A inobservância leva à responsabilização disciplinar, civil e penal do agente, além da responsabilidade civil do Estado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O uso das algemas é a exceção. A regra é a mera condução do detido, sem qualquer instrumento de contenção nos membros superiores e inferiores. A algema é a ferramenta adequada e posta à disposição de todos os policiais para a prisão de cidadãos. A súmula n. 11 do STF não trata da contenção do preso com outros instrumentos. Mas, é possível concluir que, se o uso de algemas é permitido apenas excepcionalmente, o uso de instrumento diverso só seria admissível em situações excepcionalíssimas, quando a contenção do preso fosse urgente e imprescindível, não havendo algemas à disposição naquele momento.

No caso em estudo, as fotografias (fls. 61/64) e o vídeo (cujo link se encontra a fls. 65) demonstram que o preso foi amarrado com cordas (ou tecidos) tendo os pulsos e os tornozelos imobilizados, juntos, às suas costas, fazendo com que não pudesse ficar em pé, sentado, ou mesmo deitado de costas ou de bruços.

Os policiais que o detiveram aparentemente portavam, cada qual, sua algema presa ao cinturão.

Eis porque encontra justificativa a concessão da tutela de urgência para a aplicação de multa ao Estado de São Paulo no caso de novos episódios semelhantes. O fato demonstra falha, do Estado, na formação dos seus agentes de segurança. Embora aparentemente despicienda, mostra-se agora ser mesmo necessária a determinação judicial para que os agentes policiais estaduais se abstenham de usar outros meios de contenção, que não as algemas, sob pena de multa pecuniária ao Estado, além das sanções já previstas na referida súmula.

Assim, aplico ao Estado de São Paulo multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinada ao fundo de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985, para cada nova prisão de cidadãos efetuada por seus agentes policiais militares na qual sejam utilizados outros meios de contenção que não as algemas.

Ainda em antecipação de tutela, pedem as autoras que o juízo *determine ao Estado de São Paulo que instale câmeras de vigilância nos veículos da Polícia Militar e no fardamento dos policiais do Estado.*

Em junho de 2023, mesmo mês do episódio descrito na inicial, o Ex. Min. do STF Edson Fachin manteve decisão que obriga o governo do Estado do Rio de Janeiro a instalar câmeras e equipamentos de geolocalização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nos uniformes dos policiais do Estado.

A questão não foi objeto de súmula vinculante, como no caso das algemas, mas a determinação do Min. do STF traz o necessário “*fumus boni juris*” à pretensão dos autores.

Todas as fontes de notícias são pródigas ao informar os episódios de violência policial recentemente ocorridos na baixada santista, não registrados pelas câmeras individuais dos policiais. A esses somam-se outros, cotidianos, principalmente nesta capital, nos quais a população contesta a versão oficial de legítima defesa dada pelos policiais.

A Agência Brasil de notícias informa que, com o uso de câmeras corporais, a letalidade policial em São Paulo caiu 62,7%, de 697 mortes em 2019 para 260 em 2022. E, segundo informam as autoras, no caso narrado na inicial os policiais teriam desligado as câmeras de filmagem dos seus uniformes, no momento da prisão, a fim de acobertar ilegalidades.

Eis a urgência da medida.

Nesses termos, concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo que instale câmeras de vigilância nos veículos da polícia militar e no fardamento dos policiais militares do Estado, não passíveis de serem desligadas pelos próprios policiais que as portam, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) destinada ao fundo de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Ainda em tutela de urgência, pedem que o juízo determine *às chefias da Polícia Militar que procedam o imediato afastamento dos agentes policiais envolvidos em casos de violação de direitos fundamentais enquanto durarem as investigações.*

Trata-se de medida que deve ser examinada, tanto pela administração quanto pelo órgão judiciário competente, no caso concreto. Determinação genérica no bojo desta ação configura irregular intromissão deste juízo da Fazenda Pública em um sem-número de procedimentos administrativos ou criminais, pelo que vai o pedido liminar indeferido.

As demais providências requeridas são de caráter programático e devem aguardar a regular instrução para que possam ser examinadas com mais apuro.

Não vislumbrando a necessária urgência nas suas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

implantações, vão, por ora, indeferidas em sede de liminar.

Cite-se o réu, bem como intimem-se pessoalmente o Exmo. Governador do Estado e o Ilmo. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo acerca da antecipação de tutela concedida, tudo na forma e com as advertências legais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**